



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 892/2019

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro "Bíblia Sagrada" nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba." - **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE DA MATÉRIA.**

AUTOR (A): DEP. FELIPE LEITÃO

RELATOR (A): DEP. POLLYANNA DUTRA

PARECER-- Nº 820 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 892/2019**, de iniciativa do Exmo. Deputado Felipe Leitão, o qual *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manter ao menos um exemplar do livro "Bíblia Sagrada" nas bibliotecas das escolas públicas e privadas no Estado da Paraíba"*.

A propositura aduz em seu art. 1º que fica obrigado a manutenção no acervo das bibliotecas das escolas do Estado da Paraíba de no mínimo um exemplar do livro "Bíblia Sagrada".

Em seu art. 2º o projeto de lei considera que para as escolas públicas estaduais, as despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Já o art. 3º estatui que a aplicação desta lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo em um prazo de 90 dias.

Por fim, o derradeiro artigo estatui que, caso torne-se lei, a proposição deverá entrar em vigor na data de sua publicação.

A matéria constou no Expediente do dia 03 de setembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica a propositura alegando que, a presente proposta pretende o enriquecimento do acervo das bibliotecas com Bíblias, pelo menos uma em cada escola paraibana. Afirma que a bíblia é um livro estudado por várias ciências, e finalidade da proposta legislativa busca encorajar uma mensagem pacífica de solução de conflitos pessoais e interpessoais, a fim de que os preceitos sociais de cooperação, paz, humildade e igualdade sejam disseminados nesta geração que necessita de alimento para mente, a alma e o corpo.

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno, examinar para fins de admissibilidade e tramitação das proposições em geral, os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a discussão ora analisada não representa matéria cuja iniciativa seja exclusiva do Governador do Estado. Dado que se não encontra prevista dentre as matérias elencadas no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica, embora não se encontre expressamente prevista no corpo constitucional, ela também não lhe é vedada. De acordo com a norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Consequentemente, devemos fazer alguma ponderação acerca da garantia prevista no **art.5º, inciso VI** do texto constitucional, acerca da inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença. A nosso ver,



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



entendemos que a proposta **não representa violação** à laicidade do Estado constitucionalmente garantida.

Ao contrário, entendemos que a matéria visa conferir efeitos concretos à referida garantia constitucional. Mais precisamente, ao impor a disponibilização de exemplares da bíblia sagrada nas bibliotecas, o Estado busca conferir meios para que os indivíduos exerçam sua liberdade de consciência. Considerando principalmente que não existam quaisquer proibições quanto à disponibilização de materiais atinentes a outras crenças e religiões.

Assim sendo, tendo em vista a adequação do presente projeto às regras de competência e aos trâmites legislativos, é forçoso reconhecer a constitucionalidade da matéria.

Portanto, diante do exposto e depois de retido exame, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 892/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA

Relator (a)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



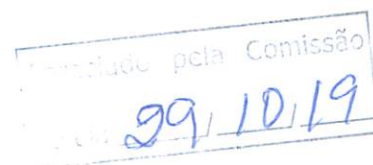
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 892/2019**.

É o parecer.

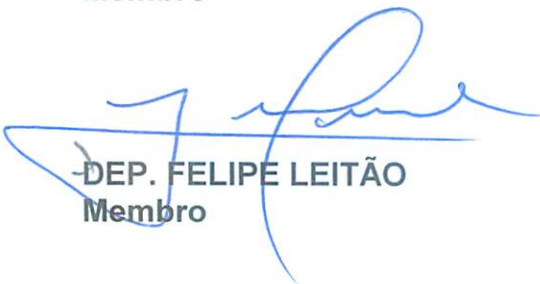
Sala das Comissões, 29 de outubro de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente




DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro *Calvo*